

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXIX

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1984

NÚMERO 009

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 19.438, DE 12 DE JANEIRO DE 1984
Regulamenta disposições da Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1.983, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.
MÁRIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Aplicam-se aos contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento as disposições constantes dos artigos 1º a 9º do Decreto nº 15.474, de 22 de novembro de 1.978, que disciplinam a inscrição e atualização de dados, inclusive cancelamento, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo único - Os contribuintes já inscritos no CCM, não estão obrigados a efetuar inscrição nova, para efeitos da Taxa de que trata este decreto.

Art. 2º - São considerados estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos em que, em locais diversos de um mesmo prédio, estejam situadas unidades de um mesmo estabelecimento, pertencente ao mesmo titular e que não constituam dependências autônomas.

Art. 3º - Não acarretará nova incidência da Taxa a mudança de endereço do domicílio do contribuinte que não possua estabelecimento fixo.

Art. 4º - Tratando-se de contribuintes sujeitos à Taxa de incidência anual, conforme previsto nas Tabelas I e II, anexas à Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1.983, a Taxa será devida pela metade quando a abertura de novo estabelecimento, a transferência de local, a modificação do tipo de estabelecimento ou o início da atividade ocorrer durante o segundo semestre.

Parágrafo único - Nos demais casos, a Taxa será sempre devida pelo período inteiro, previsto nas Tabelas referidas neste artigo, ainda que a atividade seja desenvolvida em parte desse período.

Art. 5º - A taxa será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do CCM, ressalvado o disposto nos artigos 8º e 9º deste decreto.

Art. 6º - A notificação do lançamento far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no CCM.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da Taxa por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O edital de notificação conterá:

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no CCM;

II - O valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Art. 7º - Nos casos de incidência anual, a Taxa poderá ser recolhida em até 3 (três) parcelas, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria das Finanças.

§ 1º - O vencimento do crédito tributário ocorre 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte.

§ 2º - Quando a Taxa for paga em parcelas, o vencimento da primeira ocorrerá, no mínimo, 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento e as demais 60 (sessenta) dias após a data de vencimento da imediatamente anterior.

§ 3º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que a anterior esteja quitada.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 5º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Art. 8º - Os contribuintes que exploram atividades provisórias em períodos de 6 (seis) até 90 (noventa) dias, sujeitos à Taxa de incidência mensal, deverão calcular o valor desse tributo segundo o estabelecido no item 2 da Tabela I, anexa à Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1.983, para recolhimento através de formulário próprio, conforme modelo e demais condições estabelecidas pela Secretaria das Finanças, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - O recolhimento de que trata este artigo deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I - Relativamente ao primeiro período de incidência, até o dia útil anterior ao do início das atividades;

II - Relativamente aos períodos seguintes, até o primeiro dia útil do mês de incidência.

Art. 9º - Os contribuintes que exploram atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 (cinco) dias, sujeitos à Taxa de incidência diária, deverão calcular o valor desse tributo